COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000443-39.2017.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de CF, OF, BO, BO, IP - 643/2017 - D.P. INV GER

Origem: ARARAQUARA, 643/2017 - D.P. INV GER ARARAQUARA,

1481/2017 - D.P. INV GER ARARAQUARA, 146/2017 - D.P.

INV GER ARARAQUARA, 058/2017 - D.P. INV GER

ARARAQUARA

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIEGO HENRIQUE DE LIMA e outro**

Artigo da Denúncia: Art. 129 "caput" e Art. 155 § 4°, IV ambos c/c Art. 69

"caput" todos do(a) CP e Art. 129 "caput" e Art. 155 § 4º, IV

ambos c/c Art. 69 "caput" todos do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 28 de novembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu DIEGO HENRIQUE DE LIMA, ausente o réu GABRIEL DE OLIVEIRA MACHADO, presente o Defensor Público, Dr. João Finkler Filho. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi decretada a revelia do réu Gabriel, em seguida, foi o réu Diego interrogado, pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "DIEGO HENRIQUE DE LIMA e GABRIEL DE OLIVEIRA MACHADO são processados por violar o art. 129, parágrafo 3, e art. 155, parágrafo 4º, nº IV, ambos do Código Penal; consta dos autos que em 03 de novembro de 2017, por volta das 13h30min, na Rua dos Gráficos, esquina com a Rua Quatro, eles ofenderam a integridade corporal da vítima Delphino Telles de Miranda Filho; na sequência, subtraíram, para eles, a chave da motocicleta que ela conduzia, um canivete e o controle remoto do portão da residência da vítima, bens avaliados em R\$ 100,00. É dos autos que na data acima descrita os acusados foram avistados pela vítima quando tentavam adentrar na residência vizinha à casa da mesma; tendo a vítima Delphino visualizado na câmera de segurança a ação que ocorria, ela saiu à rua e encetou perseguição aos agentes utilizando sua motocicleta, quando ambos se evadiram em uma bicicleta, abandonando outra no local. Ocorre que, em dado momento, a vítima caiu de sua moto, oportunidade em que **DIEGO** e **GABRIEL**, investiram contra ela, passando a desferir chutes na mesma, vindo Delphino a sofrer lesões corporais que mais tarde se apurou de natureza grave. Com a queda da vítima, um canivete que ela portava caiu, tendo dele se apoderado os agentes, buscando com dito instrumento dar sequência às agressões físicas, momento em que a vítima fingiu se apoderar de um instrumento atrás da moto, dando ensejo à fuga dos agentes. Antes, porém, eles subtraíram para eles o canivete, uma chave do portão da residência da vítima e um controle remoto que ela trazia consigo. O processo teve seu curso regular e já havia sido finalizado; contudo, ocorreu o aditamento à denúncia em razão do laudo pericial juntado atestando a natureza grave das lesões sofridas pela vítima. Finda a fase instrutória, temos ser caso de procedência da ação penal. Ouvida a vítima, ela atestou que presenciou os acusados na casa do vizinho, tendo eles danificado o portão; foi até o local e viu um dos elementos já com uma bicicleta e o outro pulando o muro de dentro para fora daquela casa; segurou esse elemento, mas o outro que estava na bicicleta veio em socorro do comparsa e jogou a bicicleta contra sua pessoa; com a chegada de outras pessoas, os elementos montaram em uma bicicleta e fugiram; saiu de moto ao encalço dos agentes; ao aproximar-se da bicicleta por eles conduzida, avançou demais e um deles chutou a moto e foi ao solo; simulou que estava com algo na mão; os elementos ainda a chutaram, inclusive na cabeça, quando foi ao solo;

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

eles, porém, pensaram que estava armado e por esse motivo se evadiram; subtraídas as chaves da moto, um controle remoto, a chave de fenda e um celular, o qual, porém, foi abandonado pelos meliantes no local dos fatos. A testemunha Fábio tomou conhecimento dos fatos que envolveram seu sogro; no local, se inteirou da possível rota de fuga dos agentes; em diligências localizou dois elementos, cujas características e vestimentas conferiam com as passadas pela vítima; segurou os elementos e acionou a vítima, que reconheceu os elementos; ambos negaram os fatos; nada foi com eles apreendido. A testemunha Wellington atuou em apoio ao policial Fábio; deparou-se com os elementos detidos; soube da ocorrência, conforme denúncia, através de Fábio. Interrogados pela primeira vez, os réus negaram a prática do crime; alegaram que tentavam apenas adentrar na casa vizinha a de Delphino. Em juízo, Diego afirmou que Gabriel estava na casa do vizinho da vítima, onde pretendiam praticar um furto, eis que tinham dívida de 800 reais com um traficante; enquanto o esperava do lado de fora em sua bicicleta a vítima apareceu com um canivete, os ameaçando; fugiram com uma bicicleta, abandonando outra no local; foram perseguidos e a final detidos; negou o furto dos bens da vítima ou agressão contra a mesma. Gabriel, por sua vez, afirmou a existência da dívida para um traficante; por conta desse fato, tentaram o furto na casa do vizinho da vítima, tendo adentrado a casa; porém, a vítima destes autos saiu com um canivete nas mãos os ameaçando; fugiram em uma bicicleta, mas foram alcançados pela vítima, que jogou a moto contra a bicicleta; caíram e se evadiram; não agrediram a vítima em momento algum; apenas tirou das mãos da vítima o canivete; quando ela caiu diversos objetos caíram ao solo, igualmente; apenas tentavam fuga, porque "já tinha dado errado mesmo"; os objetos que pegou na fuga, dispensou no mato. Novamente interrogado, Diego afirmou que realmente foram até o local dos fatos para "roubar", em razão de dívidas com um traficante, quando a vítima apareceu; ela chegou a perseguí-los e bateu com a roda da moto na bicicleta que ocupavam; a vítima também caiu mas em momento algum a agrediram; quando a vítima caiu os objetos descritos na denúncia também caíram, momento em que se apoderaram das chaves e do controle, que estavam no mesmo molho. Gabriel se fez revel nessa nova fase. Encerrada a instrução temos ser caso de procedência da ação penal. A vítima prestou declarações coerentes em ambas as fases em que foi ouvida e suas declarações estão respaldadas em laudo pericial que atesta as lesões por ela

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

sofrida. NO mais, os próprios acusados afirmaram ter levado os objetos que foram descritos na denúncia. DIEGO é reincidente, conforme certidão de fl. 16 - apenso. O denunciado GABRIEL é primário, conforme certidão de fl. 25 - apenso, portanto, merecedor das benesses legais." A seguir, foi dada a palavra ao defensor dos acusados, que assim se manifestou: "MMa. Juíza, de início, reporto-me ao relatório fático elaborado pelo Ministério Público. Após atenta análise dos presentes autos, a absolvição é medida que se impõe. Não há nenhuma prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa capaz de estabelecer relação minimamente sólida entre o réu e o fato descrito pela denúncia. Assim sendo, revela-se frágil o conjunto probatório produzido pelo Ministério Público em desfavor do acusado, eis que os depoimentos colhidos em sede judicial não fornecem a necessária certeza para a condenação. Simplesmente não há como se ter plena convicção da culpabilidade do réu. Por fim, imperioso observar que a acusação não produziu qualquer outra prova que indique a alegada relação da acusada com os fatos sob apuração. Não existe nenhuma gravação da ação delituosa, ou qualquer tipo de perícia ou indicando a participação do autor na empreitada criminosa. Em relação à acusação do crime de lesão corporal, inclusive, a prova oral contida nos autos, somada aos interrogatórios dos réus, claramente demonstra que as lesões suportadas pela vítima foram mera consequência de acidente entre a motocicleta por esta conduzida e as bicicletas por aqueles pilotadas. Aliás, as lesões descritas à fl. 262 são claramente compatíveis com queda de motocicleta, sendo implausível imaginar que poderiam ser causadas por ato de hostilidade dos furtadores. Assim, em arremate, sobejamente demonstrada a ausência de prova robusta capaz de ensejar a condenação do acusado, inevitável sua absolvição, com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal. Em relação à dosimetria, pugna-se pela aplicação da pena-base em seu mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase da dosimetria, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com a conversão da pena corpórea em restritiva de direitos, na forma dos Arts. 33, 44 e 59 do Código Penal. Por fim, deverá ser reconhecido aos requerentes o direito de recorrerem em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentenca: "VISTOS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

DIEGO HENRIQUE DE LIMA e GABRIEL DE OLIVEIRA MACHADO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 129, "caput" e artigo 155, parágrafo 4°, inciso IV, ambos do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 03 de novembro de 2017, por volta das 13h30min, na Rua dos Gráficos, esquina com a Rua Quatro, Jardim Gardênia, via pública situada nesta cidade e Comarca de Araraquara/SP, os denunciados, agindo em concurso, ofenderam a integridade corporal da vítima Delphino Telles de Miranda Filho e, na sequência, subtraíram, para eles, a chave da motocicleta, um canivete e o controle remoto do portão da residência da vítima, bens avaliados em R\$ 100,00 (cem reais), de propriedade da mesma. É dos autos que na data acima descrita os denunciados foram avistados pela vítima, através das câmeras de segurança, quando tentavam adentrar na residência vizinha a sua. Ato contínuo, saiu à rua e encetou perseguição aos agentes utilizando sua motocicleta, quando ambos se evadiram em uma bicicleta, abandonando outra no local. Ocorre que, em dado momento, a vítima caiu de sua moto, oportunidade em que os denunciados, investiram contra ela, passando a desferir chutes na mesma, vindo Delphino a sofrer lesões corporais. Com a queda da vítima, um canivete que ela portava caiu, tendo dele se apoderado os agentes, buscando com dito instrumento dar sequência às agressões físicas, momento em que a vítima fingiu se apoderar de um instrumento atrás da moto, dando ensejo à fuga dos denunciados. Antes, porém, eles subtraíram para eles o canivete, uma chave do portão da residência da vítima e um controle remoto que ela trazia consigo. A polícia foi acionada e de posse das características físicas dos agentes logrou efetuar a detenção de ambos, que foram apresentados à vítima, que os reconheceu. Interrogados, os denunciados negaram a prática do crime; alegaram que tentavam apenas adentrar na casa vizinha a de Delphino. Negaram a agressão e o furto. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 09/11); auto de exibição e apreensão (fls. 12); auto de reconhecimento pessoal (fls. 50); auto de avaliação (fls. 52). Laudo pericial de constatação de lesão corporal da vítima (fls. 110/111). Em decisão (fls. 118/119), foi recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados. FA do denunciado Diego (fls. 122/127) e o denunciado Gabriel (fls. 128). Os réus foram

devidamente citados (fls. 150 e 153). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 158/165).

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Em despacho (fls. 167/169), foi designada audiência para o dia 06 de fevereiro de 2018. Em audiência (fls. 207/208), foram inquiridas vítimas e testemunhas e determinado que se aguardasse a vinda do laudo pericial complementar da vítima. Laudos periciais de constatação de lesão corporal complementar da vítima (fls. 224/225 e 261/262). Em decisão (fls. 285), foi recebido o aditamento da denúncia (fls. 272/274) e designada a presente audiência. Em instrução foi ouvida a vítima, duas testemunhas comuns e interrogados os réus. Houve aditamento da denúncia a fls. 272/274, a qual foi recebida a fls. 285, após prévia manifestação da defesa (fls. 280/281) e determinado novo interrogatório dos réus, mas apenas o réu DIEGO foi interrogado, uma vez que GABRIEL não compareceu em juízo, sendo declarado revel. Em debates, a douta Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, ante a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade do delito imputado aos réus. O ilustre Defensor Público, atuando em defesa dos réus requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. No que diz respeito à lesão corporal, a prova colhida revelou que as lesões suportadas pela vítima foram decorrentes da queda da moto e não da agressão dos autores do fato. Desse modo, também com relação a este delito, a ação não tem como prosperar. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal; a atenuante da confissão espontânea, que deverá ser compensada com a agravante da reincidência para o réu DIEGO; a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, com a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito. É o relatório. Fundamento e decido. A ação deve ser julgada procedente. A materialidade do delito de furto restou comprovada pelo boletim de ocorrência boletim (fls. 09/11); auto de exibição e apreensão (fls. 12); auto de reconhecimento pessoal (fls. 50); auto de avaliação (fls. 52). Laudo pericial de constatação de lesão corporal da vítima (fls. 110/111). A materialidade do delito de lesão corporal restou comprovada pelo boletim de ocorrência boletim (fls. 09/11); auto de exibição e apreensão (fls. 12); auto de reconhecimento pessoal (fls. 50); auto de avaliação (fls. 52) e laudo pericial de constatação de lesão corporal da vítima (fls. 110/111); laudo de exame de corpo de delito complementar de fls. 260/261. A autoria do delito de furto é inquestionável. DA <u>VÍTIMA</u>. Ouvida no inquérito policial (fls. 48/49), a vítima DELPHINO TELLES DE MIRANDA FILHO disse que estava em sua residência, quando viu, pelo sistema de

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

câmeras, dois indivíduos invadirem a residência do vizinho. Após algum tempo, os indivíduos saíram e ele conseguiu segurar a bicicleta de um deles, porém, ambos evadiram-se na outra. Imediatamente, pegou sua motocicleta e foi atrás dos indivíduos, porém, ele acabou caindo. Os indivíduos foram para cima dele e o agrediram, tendo a agressão cessada após a vítima fingir que pegaria algo em sua motocicleta. Os indivíduos subtraíram um canivete, o controle do portão e a chave da moto. Após, acionou a Polícia Militar que localizou os indivíduos. Inquirida em juízo, a vítima DELPHINO TELLES **DE MIRANDA FILHO disse que** na data dos fatos a vítima tinha acabado de almocar, quando ouviu um barulho na casa vizinha e latidos da cachorra. A vítima viu pela câmera de segurança, que dois indivíduos estavam entrando na casa do vizinho. A vítima viu que dois rapazes entraram na casa do vizinho, através do portão basculante, que eles ergueram, pois arrebentaram o motor. A vítima foi até a casa vizinha e abaixou o portão. Um dos rapazes saiu correndo e tentou jogar uma bicicleta sobre a vítima, a qual segurou uma das bicicletas para se defender. Um dos rapazes estava dentro da casa e pulou o portão de dentro para fora. Daí eles fugiram em uma das bicicletas e a vítima pegou sua moto e correu atrás deles. Os rapazes jogaram a roda da bicicleta contra a moto da vítima, que caiu. Esta simulou que pegaria algo na caixa da moto e os ladrões gritaram que ela estava armada e fugiram, levando a chave da moto e um controle remoto. Quando a vítima caiu, esta bateu a clavícula e os réus desferiram chutes em sua cabeça. **DAS TESTEMUNHAS** COMUNS. Ouvidos no inquérito policial (fls. 03/04), o policial civil FABIO YASSUSHI WAKI disse que estava em sua residência, quando foi informado que seu sogro teria sido vítima do crime de roubo. Tomou ciência das características dos indivíduos e conseguiu localizá-los a cerca de dois quilômetros do local dos fatos. A vítima reconheceu os indivíduos como sendo os autores do delito. Inquirido em juízo, o policial civil FABIO YASSUSHI WAKI disse que estava em sua residência, quando sua cunhada ligou para a sua esposa, que é filha da vítima, a qual relatou que o pai de ambas teria sido roubado e que estava desaparecido. Fábio saiu à procura do sogro, colheu informações e acabou localizando a vítima. Através de informações, localizou os dois rapazes com uma bicicleta e com as mesmas características que lhe forma passadas. Os réus foram detidos por Fábio e foram reconhecidos pela vítima. A vítima relatou o que tinha ocorrido, assim como fato de ter perseguido os rapazes, pois os mesmos tentaram

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

entrar na casa do vizinho. Ouvido no inquérito policial (fls. 05), o policial civil WELLINGTON CLAUDINO ALVES disse que foi informado dos fatos pela testemunha Fábio e o apoiou na condução dos denunciados até a Delegacia. Inquirido em juízo, o policial civil WELLINGTON CLAUDINO ALVES disse que estava de plantão policial, quando recebeu uma notícia de seu colega Fábio, que já estava detido por ele. A ação do policial civil foi ajudar a transportá-los do local onde se encontravam até a delegacia de plantão. O investigador Wellington soube pelos fatos através de Fábio. DOS INTERROGATÓRIOS. Interrogados no inquérito policial (fls. 06 e 07), os denunciados DIEGO HENRIQUE DE LIMA e GABRIEL DE OLIVEIRA MACHADO disseram que combinaram de praticar crimes de furtos para pagar dívidas de drogas e entraram na residência do vizinho da vítima, porém, esta percebeu a ação e os perseguiu com sua motocicleta. Em dado momento a vítima caiu e eles pegaram apenas a chave da motocicleta. Alegaram que não pegaram os outros pertences da vítima e não a agrediram. Interrogado em juízo, o denunciado DIEGO HENRIQUE DE LIMA disse que na data dos fatos GABRIEL estava do lado de dentro da casa e DIEGO do lado de fora, quando a vítima os surpreendeu e investiu contra os mesmos com um canivete. Diego esperou Gabriel pular pra o lado de fora da casa e fugiram em uma bicicleta, deixando uma delas no local. O vizinho foi atrás deles com a moto e bateu na bicicleta onde ambos estavam e todos caíram. Gabriel tirou a chave da moto da vítima, a qual jogou fora logo depois e eles fugiram, mas foram detidos. Interrogado em juízo, pela segunda vez disse que estava em companhia de GABRIEL, quando eles decidiram praticar a subtração de uma residência, mas foram surpreendidos pelo vizinho, que investiu contra GABRIEL, que estava dentro da casa. DIEGO esperou GABRIEL sair da casa e ambos fugiram de bicicleta. A vítima foi atrás deles, de moto e chocou-se contra a bicicleta com que os réus fugiam e todos caíram. Gabriel tirou a chave da moto da motocicleta da vítima, para que ela não fosse atrás deles e, também, pegou um canivete. Posteriormente, durante a fuga, os réus jogaram a chave e o canivete em um rio. Eles foram presos no mesmo dia. Interrogado em juízo, o denunciado GABRIEL DE OLIVEIRA MACHADO disse que disse que já conhecia DIEGO. Eles decidiram praticar um furto, porque estavam devendo R\$ 800,00 para um traficante. Diego ficou do lado de fora da casa e GABRIEL entrou, quando foram surpreendidos pela vítima, que

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

portava um canivete. Diego ficou tentando distrair a vítima e, enquanto isso, GABRIEL pulou de dentro para fora da casa e eles fugiram em uma bicicleta, mas foram perseguidos pela vítima, que correu atrás de ambos com uma motocicleta. A vítima bateu a moto contra a bicicleta das vítimas e ambos caíram. Gabriel pegou o canivete da vítima, tirou a chave de sua moto também pegou o controle do portão de sua casa, jogando tais objetos fora logo depois. Não pretendiam subtrair bens da vítima. Estas foram as provas colhidas em instrução. Os réus confessaram a subtração da moto e do canivete da vítima, o que torna a autoria inquestionável. A qualificadora do concurso de agentes, referente ao delito de furto, neste caso, ficou devidamente demonstrada, uma vez que o delito foi praticado por duas pessoas. Provadas a materialidade e autoria, a condenação, nos termos da denúncia, é medida que se impõe. O réu GABRIEL é primário. O auto de avaliação de fls. 50 informa que o valor dos bens é de R\$ 100,00 (Cem reais). Face a tais circunstâncias, é possível reconhecer o furto privilegiado com relação a este réu, que tem aplicabilidade inclusive no furto qualificado. Neste sentido a jurisprudência: "Superior Tribunal de Justiça-STJ FURTO QUALIFICADO - Furto privilegiado Compatibilidade. É admissível, no furto qualificado (CP, artigo 155, parágrafo quarto), a incidência do privilégio legal que autoriza a substituição da pena restritiva de liberdade por pena pecuniária, desde que presentes os pressupostos inscritos no artigo 155, parágrafo segundo, do estatuto Punitivo. A circunstância de situar-se o preceito benigno em parágrafo anterior ao que define o furto qualificado não afasta o favor legal dessa espécie delituosa. Recurso conhecido e provido. (STJ - Rec. Esp. nº 40.585 -Rel. Min. Anselmo Santiago - J. 28.11.94 - DJU22.05.95)." Reconheço, assim, a figura prevista no 2º, do artigo 155 do Código Penal, com relação ao réu GABRIEL DE OLIVEIRA MACHADO, a quem aplico apenas a pena de multa. Não há que se falar em crime de **bagatela**, ou princípio da insignificância. Tal tese é desprovida de sustentação legal. Oportuna menção à jurisprudência. Tribunal de Alçada Criminal- TACrimSP. CRIME DE BAGATELA - Furto de um bem de pequeno valor econômico -Reconhecimento - Impossibilidade: A subtração de um bem que tem valor econômico, ainda que pequeno, caracteriza a infração prevista no art. 155 do CP, caso tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça, sendo impossível o reconhecimento do crime de bagatela, pois tal instituto não está contemplado pelo nosso Direito Penal

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Objetivo.(TACrimSP - Ap. nº 1.318.963/3 - Olímpia - 8ª Câmara - Rel. René Nunes - J. 22.8.2002-v.u). Quanto ao réu DIEGO, o mesmo é reincidente, o que inviabiliza o reconhecimento do furto privilegiado. DELITO DE LESÃO CORPORAL - art. 129, caput, do Código Penal. Conquanto tenha sido recebido o aditamento, a vítima declarou que quando caiu da moto, "bateu a clavícula" e foi agredida "na cabeça pelos réus". O laudo pericial de fls. 262 atestou que a vítima sofreu "lesões clavicular no ombro esquerdo", ou seja, a vítima lesionou-se com a queda e não com a ação dos réus. Em fim, a vítima machucou-se sozinha. As agressões perpetradas pelos réus, de acordo com a versão da vítima, não provocaram lesões na mesma. Os réus negaram a agressão de sorte que não há como responsabilizá-los. Refutadas as teses de acusação defesa, passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo desfavoráveis as circunstâncias genéricas fixo a pena base para o delito de furto qualificado privilegiado (artigo 155, § 4°, IV, c.c. art. 155, § 2°, do Código Penal) – 10 (dez) dias multa (GABRIEL) e artigo 155, § 4°, IV - 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, para o réu DIEGO. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea para o réu DIEGO, que fica compensada com a reincidência, conforme F.A. de fls. 122/127. Não existem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva as penas aplicadas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR os (a) acusados (a) GABRIEL DE OLIVEIRA MACHADO, devidamente qualificado, como incurso no artigo 155, § 4°, incisos IV, c.c. art. 155, §2°, todos do Código Penal, ao pagamento de 10 (dez) dias multa; JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu DIEGO HENRIQUE DE LIMA, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos IV todos do Código Penal, a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, conforme Súmula 269 do STJ, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data. Julgo improcedente a ação penal para absolver os réus da imputação contida no aditamento da denúncia de fls. 272/274, por infração ao artigo 129, parágrafo 1º, incisos I e III do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. Nego ao réu DIEGO o direito de recorrer em liberdade, a fim de evitar a reprodução do fato criminoso, como garantia da ordem pública, estando presentes,

FORO DE ARARAQUARA

l^a VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

assim, ao menos um dos requisitos da prisão cautelar. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de fixar, ante a ausência de elementos balizadores, bem como pelo fato da matéria não ter sido submetida ao contraditório, indenização às vítimas. Réus beneficiários da assistência judiciária. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo defensor dos réus foi declarado que não deseja recorrer da presente sentença. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: